

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2003
PROCESSO Nº 362/03

"CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO NORTE-
RIOGRANDENSE AO POETA IVANILDO VILA NOVA".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e o artigo 71, inciso X, do Regimento Interno, e nos termos do artigo 331, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 46 de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU promulgo a seguinte Resolução:

Art 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Riograndense ao Poeta IVANILDO VILA NOVA.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, ____ de abril de 2003.

DEPUTADO DADÁ COSTA

CURRÍCULO

Ivanildo Vila Nova nasceu em 13 de outubro de 1945 em Caruaru/PE sendo filho de José Faustino Vila Nova e Júlia Domingos da Silva.

Iniciou na arte do repente através do seu pai, repentista popular, que desde cedo, viu no filho, a continuação de seu trabalho e de sua carreira.

Ivanildo é um dos maiores artistas populares do Nordeste. Possui uma produção de 25 trabalhos gravados sendo um repentista que canta sobre o cotidiano das pessoas e as belezas de nossa região. Suas músicas também foram gravadas pelos maiores artistas do Nordeste entre eles Amazan, Xangai, Alcimar Monteiro e Tom Oliveira. E de sua autoria, a música Nordeste Independente imortalizada na voz de Elba Ramalho, considerado por muitos, como o "hino" de nossa região.

A sua ligação com o Rio Grande do Norte começou em 1964 quando fez o seu primeiro show no Estado tendo posteriormente, residido em Caicó, sendo que, até hoje, participa de festivais no Estado.

Atualmente, reside na Rua Nossa Senhora do Loureto 215 Apto 502 Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE e produz para o Governo de Pernambuco, o 3º Desafio Nordestino de Cantadores.

A concessão de um Título de Cidadão Norte-Riograndense é uma forma do povo potiguar homenagear essa grande figura popular pela contribuição que ele tem dado à Cultura Popular do Nordeste, e pelos seus 40 anos de carreira comemorados nesse ano.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/03
PROCESSO Nº 363/03

MENSAGEM N.º 004/GE

Em Natal, 3 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação e organização da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado.

O Projeto de Lei levado à apreciação do Parlamento tem por finalidade criar a Defensoria Pública Estadual, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, incumbido de prestar de forma gratuita a orientação jurídica, a assistência judicial e extrajudicial integral à camada da população norte-rio-grandense que não dispõe de recursos econômicos para constituir advogados, bem como efetuar o pagamento das custas de um processo administrativo ou judicial.

Os fundamentos jurídicos para a criação da Defensoria Pública no Rio Grande do Norte têm aparo nos dispositivos dos textos constitucionais Federal e Estadual. A Carta Maior de 1988 expressou, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, LXXIV), *ser dever do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Em outro momento, no mesmo Diploma Constitucional, quando se disciplinaram as Funções Essenciais à Justiça, novamente o Legislador Originário investiu a Defensoria Pública na missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos menos favorecidos (art. 134, caput).

Consoante a determinação da Constituição Federal, tanto a União como os Estados dispõem de competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública (art. 24, XIII). Logo, compete ao Congresso Nacional legislar sobre normas gerais para todos os entes da federação e, cada Estado-Membro, de forma individual, deverá disciplinar a estrutura do órgão e o regime jurídico dos servidores da carreira, desde que respeitados os parâmetros desenhados pela Lei Complementar da União.

A Lei Complementar Federal já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 12 de janeiro de 1994 (Lei Complementar n.º 80). Este veículo normativo criou a Defensoria Pública da União, estabeleceu as ditas regras gerais a serem observadas pelas Defensorias dos Estados e estipulou o prazo de seis meses para que os Estados instalassem as suas Defensorias. Não obstante, até o presente momento, o Estado do Rio Grande do Norte não cumpriu o mandamento legal.

Exmo. Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

O que existe já disciplinado, no Estado do Rio Grande do Norte, é a Lei Complementar Estadual n.º 197, de 05 de julho de 2001, que criou a carreira de Defensor Público, até então cargo isolado por força da Lei Estadual n.º 5.443, de 31 de dezembro de 1985. Frise-se que a Lei Complementar apontada também estabeleceu, no seu art. 13, o prazo máximo e improrrogável de até dezoito meses para a estruturação definitiva da Defensoria Pública no Estado. Porém, tal prazo igualmente não foi atendido.

Como se vê, a estruturação da Defensoria Pública Geral do Estado é, antes de tudo, um dever constitucional do Estado e uma demonstração de respeito pela população mais humilde, que, sem condições de contratar profissionais qualificados e arcar com custas processuais, poderá contar com um órgão responsável pela tarefa de defendê-los na esfera administrativa e judicial, sem o sacrifício do sustento próprio ou da família.

Assim, é inegável que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez organizada na forma da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal n.º 80/94, constituirá instrumento valioso para garantia da cidadania de inúmeros particulares que não dispõem de recursos para lutar pelos seus direitos subjetivos, garantindo-lhes a igualdade na salvaguarda destes.

Outrossim, o Projeto de Lei Complementar se faz importante pois contemplará o regime jurídico dos Defensores Públicos do Estado, reordenará a carreira (cujo quadro conta atualmente com apenas cinco defensores), definirá a estrutura básica, os princípios e as funções institucionais da Defensoria Pública Geral do Estado em correspondência com os preceitos constitucionais inerentes à matéria.

Atualmente, na ausência de regulação legal da Defensoria Pública no Estado do Rio Grande do Norte, o serviço de assistência jurídica à população necessitada é prestado, de forma excepcional, pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado. Mas, com a inserção do Presente Projeto de Lei no sistema jurídico estadual deverá ser extinta da atual estrutura da Procuradoria Geral a fim de ser instalada definitivamente a Defensoria Geral do Estado, que será revestida de autonomia funcional e administrativo-orçamentária para poder desempenhar suas finalidades constitucionais, tornando a Defensoria Pública do Estado um órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, frise-se que a proposta legislativa que é objeto da presente Mensagem, uma vez convertida em Lei Complementar, além de tornar possível a instalação e funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, viabilizará a consegüente realização de concurso para o cargo inicial da carreira de Defensor Público.

Assim, haja vista a comprovada necessidade de melhorar a prestação da assistência judiciária no Estado, que ainda não conta com seu órgão próprio, nem infra-estrutura adequada; somando-se à atual insuficiência do corpo de Defensores Públicos e a consegüente carência destes em regiões interioranas ou de maior pobreza, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação o incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Fica criada a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte como instituição permanente, função essencial à justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados, em qualquer juízo ou instância, na forma desta Lei Complementar, excetuados os casos incluídos na competência da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado, com autonomia funcional e administrativo-orçamentária, integra a estrutura do Poder Executivo e constitui órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que lhes sejam correlatas:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar defesa em ação penal;
- IV - patrocinar ação civil;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial de necessitados, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente, nos casos previstos em Lei;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado;

XII - promover, junto aos cartórios competentes, o assentamento de registro civil de nascimento e óbito de necessitados.

Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Art. 4º Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos seguintes casos:

I - tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos;

II - pertença à entidade familiar cuja média de renda "per capita" ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido no inciso anterior.

§ 1º À Defensoria Pública do Estado é conferido o direito de apurar o estado de carência de recursos econômicos dos seus assistidos.

§ 2º A assistência jurídica aos cidadãos necessitados, nos termos deste artigo, refere-se à vedação à exigência de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou cobranças de qualquer natureza.

Art. 5º A Defensoria Pública do Estado, por seus Defensores Públicos, representará as partes em Juízo, independentemente de outorga de mandato judicial, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os atos de natureza recursal, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§ 1º Fica assegurado aos membros da Defensoria Pública do Estado o prazo em dobro em qualquer processo e grau de jurisdição e o recebimento de intimação pessoal de todos os atos do processo, no exercício das funções institucionais, nos termos do Art. 128, item I, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1.994.

§ 2º À Defensoria Pública do Estado é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos cidadãos necessitados, junto à imprensa oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Capítulo II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - órgãos de atuação:

a) os Núcleos Especializados;

b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado.

III - órgão de execução: os Defensores Públicos do Estado.

IV - órgãos instrumentais-administrativos:

a) o Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado;

b) a Coordenadoria de Administração Geral;

c) a Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças;

d) a Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira ou advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade.

§ 1º N a hipótese da nomeação recair sobre o cidadão brasileiro não pertencente à carreira de Defensor Público do Estado, o mesmo deverá comprovar sua regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado, para todos os efeitos, e, especialmente os protocolares e os de correspondência, tem as mesmas prerrogativas e o mesmo tratamento devidos aos Secretários de Estado.

Art. 8º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira.

Art. 9º São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras que lhes sejam correlatas:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo fiel cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado em suas reuniões;

V - autorizar os afastamentos dos Defensores Públicos do Estado;

VI - estabelecer a lotação e a distribuição dos Defensores Públicos e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

VII - dirimir conflitos de atribuições entre os Defensores Públicos do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

VIII - instaurar processo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado, por recomendação de seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

X - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado e dos servidores do Quadro de Pessoal da Instituição, bem como presidir a comissão organizadora do respectivo certame;

XI - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública do Estado;

XV - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;

XVI - representar a Defensoria Pública do Estado na celebração de contratos, acordos e convênios de interesse da instituição, bem como relacionados à qualificação funcional dos Defensores Públicos do Estado e demais servidores da Defensoria Pública do Estado;

XVII - autorizar a seleção de estagiários;

XVIII - produzir o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, no respectivo exercício, e dar conhecimento ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - para melhor desempenho de suas funções, o Defensor Público-Geral poderá requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimentos de competência da Defensoria Pública;

XX - dar posse ao Subdefensor Público-Geral do Estado, ao Corregedor-Geral e aos Defensores Públicos Substitutos;

XXI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento desta Lei ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral do Estado pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Defensoria Pública do Estado

Art. 10. Ao Subdefensor Público-Geral do Estado, além da atribuição prevista no artigo 8º desta Lei, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos de interesse da Instituição;

II - executar as tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 11. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes dos Defensores Públicos do Estado, eleitos por votação dos integrantes da carreira em atividade.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Estado em atividade e que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º. Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 12. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

III - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre quaisquer matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado;

IV - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

V - aprovar a lista de antigüidade dos Defensores Públicos do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VI - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública;

VII - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos Defensores Públicos do Estado e demais servidores da Defensoria Pública, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre as normas referentes à organização de concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - recomendar correições extraordinárias;

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 15. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais, bem como desempenhar os trabalhos de ouvidoria dos administrados, a respeito das atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório de Defensores Públicos;

IV - receber e processar as representações contra Defensores Públicos, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra os Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VII - acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de Defensor Público e de servidor da Defensoria Pública do Estado que não cumprir as condições do estágio probatório.

Capítulo IV

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Dos Núcleos Especializados e Regionais da Defensoria Pública do Estado

Art. 16. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por meio de Núcleos Especializados e Núcleos Regionais, com sede na Capital e no interior do Estado, dirigidos por Defensor Público do Estado designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Regulamento Geral da Defensoria Pública do Estado disciplinará o número, a área de atuação, especialidades e competências dos núcleos a que se refere o caput deste artigo.

Capítulo V

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 17. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado;

VII - defender os assistidos por esta Lei em processos administrativos.

Capítulo VI

DOS ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS-ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Gabinete do Defensor-Público Geral do Estado

Art. 18. O Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado é órgão de apoio administrativo e de representação social do Defensor Público-Geral do Estado e do Subdefensor Geral do Estado, competindo-lhe:

I - redigir e preparar o expediente pessoal do Defensor Público-Geral do Estado e do Subdefensor Geral do Estado e organizar as suas respectivas agendas de despachos e de compromissos funcionais, compreendendo-se o fornecimento de informações administrativas aos demais órgãos da Defensoria Pública do Estado;

II - promover, junto aos órgãos de imprensa, a divulgação das matérias de interesse da Defensoria Pública Geral do Estado;

III - coordenar a recepção às autoridades e ao público em geral;

IV - executar as atividades de postagem das correspondências e remessa de ofícios às autoridades;

V - exercer outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção II

Da Coordenadoria de Administração Geral

Art. 19. A Coordenadoria de Administração Geral, diretamente vinculada ao Defensor Público-Geral do Estado, é a responsável pela execução das atividades de Administração geral, controle de material e patrimônio, serviços gerais, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades relacionadas a recursos humanos, planejamento e finanças, incumbindo-lhe:

I - zelar pelo patrimônio da Defensoria Pública Geral do Estado, e em especial:

a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;

b) tomar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a sua alienação;

c) realizar pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados;

d) manter registro e arquivo dos contratos e obrigações de responsabilidade da Defensoria Pública Geral do Estado;

e) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional;

f) executar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, reprodução de documentos e transporte;

II - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhes forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção III

Da Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças

Art. 20. À Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças, órgão integrante da Coordenadoria de Administração Geral, compete:

I - elaborar a programação financeiro-orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:

a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;

b) apropriar, analisar e controlar custos;

c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;

d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;

e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários e financeiros;

f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;

g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhados aos órgãos de controle interno e externo.

II - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção IV

Da Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material

Art. 21. À Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material, órgão integrante da Coordenadoria de Administração Geral, compete:

I - controlar os custos com pessoal e manter atualizado o cadastro central de recursos humanos, cabendo-lhe:

a) manter atualizados os registros relativos aos direitos e deveres dos servidores, fazendo constar de ofício as vantagens financeiras que se implementam com o decurso do tempo;

b) manter atualizadas as anotações devidas na ficha funcional dos Defensores Públicos e dos servidores;

c) expedir certidões funcionais.

II - controlar o material;

III - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

LIVRO II

DO ESTATUTO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 22. A carreira de Defensor Público do Estado possui a seguinte estrutura:

I - Quadro Suplementar: cinco (05) cargos de Defensor Público do Estado de Categoria Especial;

II - Quadro Permanente:

a) cinco (05) cargos de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;

b) cinco (05) cargos de Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;

c) cinco (05) cargos de Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;

d) vinte (20) cargos de Defensor Público do Estado Substituto.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 23. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á na categoria de Defensor Público do Estado Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual.

§ 1º Constarão no regulamento do concurso os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O Edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 24. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Parágrafo único. Verificada a existência das vagas, e após a autorização do Governador do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, para elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo Edital.

Art. 25. O candidato, no ato da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Na hipótese do candidato, no ato da inscrição, exercer cargo, emprego ou função incompatível com a advocacia, ficará eximido de apresentar o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo apenas comprovar os dois anos de prática forense.

§ 2º Considera-se como prática forense o exercício profissional, inclusive de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 3º Os candidatos que se enquadrem na hipótese do § 1º, deste artigo, deverão comprovar o registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil até a posse no cargo de Defensor Público do Estado Substituto.

Art. 26. O concurso será realizado por comissão designada e presidida pelo Defensor Público-Geral do Estado, e da qual fazem parte Defensores Públicos do Estado, um dos quais eleito pelos pares, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante do Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 27. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para o cargo inicial de Defensor Público Substituto, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Parágrafo único. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 28. Os Defensores Públicos serão lotados na Defensoria Pública Geral do Estado e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, para servirem em qualquer comarca do Estado do Rio Grande do Norte, onde haja sede de Núcleos Especializados ou Regionais.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o membro da Defensoria Pública terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública determinará, através de ato, aos Defensores Públicos em estágio probatório, a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação de desempenho funcional.

Art. 30. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, três meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Defensoria Pública relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Defensores Públicos em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - dedicação ao trabalho;
- V - eficiência no desempenho das funções.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

Seção I

DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção consiste no acesso imediato dos Defensores Públicos do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 32. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 3º Os Defensores Públicos do Estado somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º Ocorrendo a dispensa do interstício na forma prevista no parágrafo anterior, pode ser promovido o Defensor Público que se encontrar em estágio probatório sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos Defensores Públicos do Estado, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho escrito que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença para interesse particular, assim também, quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público do Estado que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Seção II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública serão substituídos uns pelos outros automática e cumulativamente, na forma do Regulamento, nos seguintes casos:

- I - suspeição ou impedimento;
- II - afastamentos ou licenças;
- III - falta justificada ao serviço.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

Seção I

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 35. São garantias dos Defensores Públicos do Estado:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade.

Art. 36. São prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado:

- I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado;
- III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública do Estado;
- V - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;
- VII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;
- VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- IX - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XI - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, com as razões de seu proceder;
- XII - ter o mesmo tratamento reservado aos titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, conforme a legislação vigente;

XIII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por Defensor Público do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Seção II

Da Remuneração

Art. 37. A remuneração dos cargos que integram a carreira de Defensor Público do Estado, constituída de parcela única, será a constante do Quadro Anexo desta Lei, sobre a qual incide exclusivamente o adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, até o limite de sete quinquênios e, ainda, o salário-família.

Seção III

Do Afastamento

Art. 38. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido por decisão fundamentada do Defensor Público-Geral do Estado.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 39. São deveres dos Defensores Públicos do Estado:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral do Estado;

III - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 40. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 41. Ao Defensor Público do Estado é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro da Defensoria Pública, autoridade policial, escrivão de Polícia, auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de Polícia ou auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 42. Os Defensores Públicos do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 43. A atividade funcional dos Defensores Públicos do Estado está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos Defensores Públicos do Estado.

Seção V

Das Faltas e Penalidades

Art. 44. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei e, no caso de reincidência, punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Governador do Estado e as demais pelo Defensor Público-Geral do Estado, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 45. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado, ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornada sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os Defensores Públicos do Estado estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado.

Art. 47. Os atuais Defensores Públicos do Estado, concursados e empossados nos termos da Lei nº 5.334, de 31 de dezembro de 1985, ocupantes dos cargos da 1ª Categoria da carreira por

força da Lei Complementar nº 197, de 05 de julho de 2001, passam a integrar o Quadro Suplementar da Defensoria Pública Geral do Estado, ficando enquadrados na Categoria Especial da carreira, com a remuneração fixada em parcela única, no valor de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais).

§ 1º À exceção do adicional por tempo de serviço e do salário-família, ficam extintos todos os acréscimos pecuniários, sob forma de adicionais ou gratificações, pagos, a qualquer título, em caráter permanente ou transitório, aos Defensores Públicos referidos no caput, ficando os citados acréscimos absorvidos e incorporados, para todos os fins legais, nos valores da remuneração fixada neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo estende-se aos Defensores Públicos do Estado aposentados e aos pensionistas.

§ 3º À medida em que for ocorrendo a vacância dos cargos que compõem a Categoria Especial do Quadro Suplementar, estes serão transpostos para o Quadro Permanente e transformados em cargos da categoria inicial de Defensor Público Substituto, sendo o Quadro Suplementar extinto com a vacância do último cargo de Defensor Público da Categoria Especial.

Art. 48. Aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico e demais servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos exclusivamente pela Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que se encontram lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, é assegurada a opção de integrar, com todos os direitos e vantagens, o Quadro de Pessoal Estatutário da Defensoria Pública Geral do Estado, na forma da legislação pertinente, devendo o Defensor Público-Geral do Estado baixar o competente ato administrativo.

Parágrafo único. A gratificação criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 177, de 15 de setembro de 2000, passará a ser devida aos Assessores Jurídicos em exercício na Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 49. Os servidores estaduais de outros órgãos ou entidades que se encontram cedidos ou colocados à disposição da Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado podem, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, permanecer cedidos ou à disposição da Defensoria, respeitada a legislação pertinente, ou serem devolvidos aos seus órgãos ou entidades de origem, observada sempre a qualificação do servidor, a conveniência da Administração e o interesse do serviço.

Parágrafo único. Para atender às necessidades de funcionamento da Defensoria Pública Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado pode solicitar a cessão de pessoal indispensável aos serviços dos órgãos da Defensoria, observadas a qualificação do servidor, a conveniência da Administração e as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 50. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Art. 51. Dentro de até cento e oitenta dias da vigência desta Lei, a Defensoria Pública Geral do Estado, em caráter excepcional, publicará Edital, contendo as normas e procedimentos para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, visando o preenchimento de vinte (20) cargos de Defensor Público do Estado Substituto.

Art. 52. Fica criado o cargo em comissão de Defensor Público-Geral do Estado, a ser ocupado por advogados que não integram a carreira de Defensor Público do Estado, nos termos do art. 7º, desta Lei.

§ 1º Fica criada a função de confiança de Defensor Público-Geral do Estado, a ser exercida na hipótese de a nomeação recair sobre o Defensor Público integrante da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Ficam criadas as funções de confiança de Subdefensor Público-Geral do Estado e de Corregedor-Geral.

§ 3º Ficam criados os cargos comissionados de Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, de Coordenador de Administração Geral, de Subcoordenador de Planejamento e Finanças e de Subcoordenador de Recursos Humanos e Material.

§ 4º Ficam criados na estrutura da Defensoria Pública Geral do Estado três cargos comissionados de símbolo C-1 e três cargos comissionados de símbolo C-2.

Art. 53. Na Defensoria Pública do Estado farão jus à gratificação pela representação da função de confiança, o Defensor Público-Geral do Estado, o Subdefensor Público-Geral do Estado e o Corregedor-Geral.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo é de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o Defensor Público-Geral do Estado, de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o Subdefensor Público-Geral do Estado e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o Corregedor-Geral, não podendo ser incorporada à remuneração dos ocupantes, em nenhuma hipótese, e não incidindo sobre a mesma o desconto relativo ao IPE.

§ 2º O cargo em comissão de Defensor Público-Geral será remunerado mediante o vencimento mensal do Defensor Público de 3º Categoria (Quadro Anexo), somando-se a gratificação de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), não podendo ser incorporada à remuneração dos ocupante, em nenhuma hipótese, e não incidindo sobre a mesma o desconto relativo ao IPE

§ 3º A gratificação prevista neste artigo será percebida apenas durante o exercício dos respectivos cargos e nos casos de substituição, desde que por período superior a trinta dias.

§ 4º O afastamento temporário dos ocupantes dos cargos referenciados no caput, por motivo de férias e licenças concedidas com remuneração, nos termos da lei, não enseja a suspensão da gratificação.

Art. 54. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria Pública do Estado, que continuarão subordinados, administrativamente, à Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, até a instalação definitiva da Defensoria Pública Geral do Estado.

Parágrafo único. Com a instalação definitiva da Defensoria Pública Geral do Estado, a Procuradoria de Assistência Judiciária fica extinta da estrutura da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 55. Fica criado o Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado (FUMADEP), com a finalidade de suprir as necessidades de serviço e patrocinar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. A verba honorária oriunda do princípio da sucumbência, nas ações e procedimentos judiciais em que a Defensoria Pública tenha assistido a parte vencedora, será recolhida diretamente à conta própria do Fundo de que trata o caput deste artigo.

Art. 56. Os materiais, móveis, máquinas, equipamentos e demais bens que se encontram servindo às atividades desenvolvidas ou sendo utilizados pela Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado devem ser transferidos à Defensoria Pública Geral do Estado, mediante procedimento regular promovido pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 57. A Defensoria Pública Geral do Estado poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Rio Grande do Norte, a fim de possibilitar a prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados nas comarcas do interior do Estado, quando não for possível o atendimento pela própria Defensoria, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para fazer face às despesas desta Lei Complementar.

Art. 59. O dia 19 de maio é consagrado ao Defensor Público do Estado.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Complementar Estadual n.º 197, de 5 de julho de 2001.

Palácio dos Despachos, de Lagoa Nova, de abril de 2.003,
182º da Independência e 115º da República.

VILMA MARIA DE FARIA
Governadora

QUADRO ANEXO

TABELA DOS VENCIMENTOS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO.

QUADRO SUPLEMENTAR	
CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTOS
Defensor Público Categoria Especial	R\$ 8.910,00
QUADRO PERMANENTE	
Defensor Público de 3ª Categoria	R\$ 4.638,34
Defensor Público de 2ª Categoria	R\$ 4.174,50
Defensor Público de 1ª Categoria	R\$ 3.757,05
Defensor Público Substituto	R\$ 3.381,34

PROJETO DE LEI Nº 44/03
PROCESSO Nº 420/03

Mensagem nº 005/GE

Em Natal, 14 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a contratação temporária de professor substituto, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

A presente proposta objetiva conferir à Administração Estadual, nos termos da Constituição Federal, art. 37, IX, o instrumento legal necessário para suprir, em caráter de urgência, a falta de professores nas disciplinas específicas do ensino médio e fundamental, constatada pela Secretaria da Educação, da Cultura e dos Desportos, com o auxílio das Diretorias de Escola da Capital e do Interior.

A relevância da proposição é inequívoca.

Com efeito, constitui dever do Estado com a educação a garantia de ensino fundamental e gratuito, além da progressiva universalização do ensino médio gratuito, sendo a sua observância essencial ao interesse público.

Neste diapasão, cumpre registrar que o Ministério Público, pela Promotoria de Defesa da Educação, vem envidando esforços junto à Administração Estadual no sentido de obter uma pronta solução para a falta de professores verificada, a fim de evitar a perda do semestre letivo pelos alunos da rede estadual de ensino – justificativa que por si só seria bastante para indicar a relevância do tema submetido à apreciação do Poder Legislativo.

De outra parte, tendo em vista que o número de aprovados no concurso público do ano de 2000, com validade até 04 de abril de 2004, não atendeu às demandas das Diretorias Regionais de Ensino e que a realização de novo certame para o provimento das vagas atualmente existentes não seria apta a solucionar, no curto espaço de tempo disponível, os problemas identificados pela Secretaria da Educação, da Cultura e dos Desportos, que estimou a necessidade da contratação de aproximadamente 900 (novecentos) novos professores para atender aos reclames da sociedade, compete ao Estado fazer uso dos instrumentos que lhe foram outorgados pela Constituição Federal para a preservação deste excepcional interesse público primário.

Verifica-se, ademais, que a garantia de ensino fundamental e gratuito, além da progressiva universalização do ensino médio gratuito, tem por objetivo a formação básica do cidadão, sua formação ética e intelectual, abrindo-lhe os caminhos necessários ao aprendizado, à consolidação do saber e à qualificação profissional indispensável à realização do direito social à Educação e ao Trabalho.

Exmo. Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

É certo, ainda, que a garantia do padrão de qualidade do ensino somente pode ser alcançada mediante relação adequada entre o número de alunos e professores, sem prejuízo da carga horária e das condições materiais das instituições escolares.

Destaque-se, outrossim, que a presente iniciativa encontra paralelo na Legislação Ordinária Federal, revelando-se em absoluta consonância com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com os princípios da continuidade e eficiência do Serviço Público.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na tramitação do incluso Anteprojeto de Lei, em regime de urgência e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação temporária de professor substituto, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei n.º 6.454, de 19 de julho de 1993, com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, motivada por falta de professores do quadro permanente, a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), poderá efetuar a contratação de professor substituto, na forma determinada nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o caput será feita exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

Art. 3º. A contratação de que trata o artigo anterior será feita pelo prazo de até doze meses.

Parágrafo único. A contratação efetuada por prazo inferior doze meses poderá ser prorrogada desde que o prazo total não ultrapasse o referido limite.

Art. 4º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Excetuam-se da vedação constante do caput deste artigo os servidores que estiverem enquadrados nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da invalidação do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os professores em início de carreira.

Parágrafo único. Para fins de remuneração do pessoal contratado, nos termos do caput deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Após a conclusão da sindicância, a aplicação de qualquer sanção administrativa pressupõe a instauração de processo administrativo, ocasião em que se assegurará ao servidor o contraditório, a ampla defesa e os recursos previsto em lei.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo termino do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante.

§ 1º. A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º. As contratações previstas nesta Lei, por parte da SECD, somente podem ser efetuadas mediante autorização governamental.

Art.10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para realização das contratações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios para suas alterações, observadas as disposições contidas na Lei e nas formalidades técnico-legais vigentes.

Art. 11. No que não colidir com as situações previstas nesta Lei, aplicam-se as disposições da Lei n.º 6.454, de 19 de julho de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República.

PROJETO DE LEI Nº 45/03
PROCESSO Nº 421/03

MENSAGEM N.º 006/GE

Em Natal, 14 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Primeiro Emprego - PPE (Programa Emprego Cidadão - PEC) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

O Projeto de Lei levado à apreciação desse Parlamento tem por escopo: (i) inserir o jovem profissionalmente inexperiente no mercado de trabalho; (ii) promover a aprendizagem visando a qualificação profissional; e, (iii) estimular, prioritariamente, o desenvolvimento de Cooperativas de Trabalho e de sociedades mercantis, proporcionando a participação da sociedade civil no processo de formalização de políticas de alcance social e ações de geração de trabalho e renda.

A instituição do PEC consubstanciar-se-á em um dos importantes instrumentos de atuação estatal, pois se destina ao combate de problemas sociais gerados em razão da falta de perspectivas de trabalho e obtenção de renda, que atualmente afeta os mais variados setores da nossa sociedade. Não obstante, afora a questão pertinente à ausência de maiores horizontes profissionais, para grande parcela da população norte-rio-grandense, leve-se em conta que o elevado número de jovens lançados (anualmente) no mercado de trabalho, e que não conseguem o primeiro emprego, deve-se ao fato destes não possuírem nenhuma experiência profissional prévia.

A reversão deste quadro, vivido em todos os Estados da Federação Brasileira, não é missão exclusiva e restrita à ação do Poder Público. É imprescindível que haja uma união entre os setores público e privado em prol da minimização desta verdadeira chaga social. Assim, com a criação do Programa Emprego Cidadão, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Governo dá o passo inicial para se buscar uma solução ao grave problema e se propõe a intervir fomentando a iniciativa privada à contratar jovens profissionalmente inexperientes.

O ponto central do PEC será a disponibilização de um benefício de prestação continuada a ser fornecido pelo Estado, via Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS, ao empregador regularmente inscrito no Programa, consoante vários requisitos previstos no Projeto de Lei em apreço. O valor deste benefício será correspondente ao salário que o jovem profissionalmente inexperiente irá perceber, pelo período de doze meses, daquele que lhe ofereça a vaga de trabalho.

Exmo. Sr,
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

Esclareça-se, por conseguinte, que durante a execução do PEC, em nenhum momento o Estado do Rio Grande do Norte figurará na relação jurídica laboral. Esta deverá ser firmada - exclusivamente - entre o empregador e o jovem interessado, ocasião em que todos os ónus decorrentes da relação trabalhista ficarão sob o encargo do empregador participante do PEC. Ao Poder Público cumprirá, tão somente, prover mensalmente o valor do benefício que servirá para custear cada jovem empregado.

Vale ressaltar, ao final, que o Projeto de Lei do PEC terá adequada acolhida no Orçamento do Estado, porquanto já conta com sua fonte de custeio disponível em caixa, mediante o remanejamento de saldos orçamentários do Programa Suplemento Alimentar.

Diante do inegável impacto social e econômico que ocorrerá com a inserção deste Programa no ordenamento jurídico estadual, o qual irá proporcionar a inúmeros jovens potiguares profissionalmente inexperientes trabalho e renda, permitindo-lhes, inclusive, ajudar a compor a renda familiar, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei em anexo, nos termos do art, 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

PROJETO DE LEI

Institui o "Programa Emprego Cidadão - PEC" no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o "Programa Emprego Cidadão - PEC", de caráter assistencial e voltado à profissionalização dos jovens que ainda não tenham experiências laborais.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei, os jovens que se encontrem na faixa etária entre dezesseis e vinte e quatro anos, desde que comprovem não haver tido nenhuma experiência profissional regular anterior.

Parágrafo único. Para atender à comprovação tratada no caput deste artigo, o jovem interessado deverá apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sem registros profissionais já lançados, bem como não possuir conta fundiária em seu nome.

Art. 3º O Programa Emprego Cidadão - PEC será gerido e executado pela Secretaria Estadual de Ação Social - SEAS e pela Coordenadoria do SINE, com a colaboração:

- I - da Secretaria da Indústria, Comércio e Tecnologia - SINTEC;
- II - do Conselho Estadual do Emprego;
- III - dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, quando for o caso;
- IV - dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas;
- V - de outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não;
- VI - do Conselho Estadual da Assistência Social.

Art. 4º As inscrições dos jovens no Programa Emprego Cidadão - PEG serão efetivadas nas unidades do SINE/RN ou diretamente via INTERNET.

Parágrafo único. No encaminhamento dos jovens aos empregadores inscritos no Programa, observar-se-á a ordem cronológica das inscrições dos interessados, respeitadas, sempre, as suas aptidões individuais, bem como a natureza e as exigências do trabalho ofertado.

Art. 5º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei são apenas aquelas que tenham objeto lícito e sejam regulamentadas pela legislação do trabalho e previdência social, ficando o empregador inteiramente responsável por todos os ônus legais decorrentes da contratação.

Parágrafo único. Caberá ao empregador participante do Programa garantir ao jovem contratado toda a proteção da legislação trabalhista, das convenções ou acordos coletivos e decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado por força da atividade desenvolvida.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a prestar ao empregador regularmente inscrito no Programa, a título de incentivo, um valor pecuniário, correspondente ao de um salário mínimo, definido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. No caso de contratação de jovem para atividades que exijam apenas meio turno de trabalho, o Estado disponibilizará ao empregador metade do valor do incentivo mencionado no caput deste artigo.

Art. 7º Os empregadores inscritos no Programa que possuam quadro funcional de até oitenta empregados, poderão contratar até quatro jovens, mediante o seu plano de expansão de novos postos de trabalho a ser necessariamente apresentado no ato da inscrição e que deverá seguir o modelo definido por SEAS/SINE.

§ 1º Na hipótese de o empregador possuir quadro funcional superior ao limite declinado no caput, deste artigo, poderá contratar jovens interessados em até cinco por cento do total de funcionários.

§ 2º Serão destinadas, preferencialmente, 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas a jovens portadores de deficiência.

Art. 8º Mediante a assinatura de Termo de Adesão, poderão habilitar-se ao Programa Emprego Cidadão - PEC as sociedades mercantis, as sociedades civis, as cooperativas, entidades sem fins lucrativos, bem como os profissionais liberais e autônomos, além de empregadores rurais do Estado do Rio Grande do Norte, assim definidos no Decreto.

§ 1º Para fins de inscrição e permanência no PEC, os empregadores, referidos no caput, deste artigo, deverão comprovar sua regularidade fiscal junto à Secretaria de Ação Social - SEAS, inclusive no que diz respeito às obrigações de cunho trabalhista e previdenciário, nos âmbitos federal e estadual, o que poderá ser feito mediante declaração própria, sob responsabilidade, ou na forma do Decreto Regulamentar; bem como o pagamento dos salários e dos encargos trabalhistas e previdenciários dos jovens contratados.

§ 2º O não cumprimento das exigências do § 1º deste artigo gerará o desligamento do empregador filiado ao PEC.

§ 3º Os empregadores habilitados, para usufruírem dos benefícios do PEC, deverão comprometer-se a manter os novos postos de trabalho criados, para fins de enquadramento no Programa, por um período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 4º Caso o compromisso de que trata o § 3º, deste artigo, se desfaça ainda na primeira metade do período mínimo lá estabelecido, os empregadores incursos em tal situação deverão restituir integralmente os valores recebidos a título de incentivo.

§ 5º Os empregadores participantes do Programa, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderão, desde que seja mantido o posto de trabalho, substituir o jovem contratado por outro também inscrito no Programa, devendo observar o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo disponibilizará, via INTERNET, quadro demonstrativo simplificado da execução do PEC, informando os nomes das empresas ou entidades habilitadas, município de localização, número de postos de trabalho gerados, a data de admissão do jovem contratado, dentre outras informações pertinentes, a serem definidas em Decreto.

Art. 10. Para fins de implantação e execução do Programa Assistencial de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios para suas alterações, observadas as disposições contidas na Lei e nas formalidades técnico-legais vigentes.

Art. 11. Os recursos necessários à cobertura de crédito especial a que se refere o artigo anterior, serão oriundos do remanejamento, em igual importância, de saldos orçamentários, já disponíveis em caixa, consignados à dotação 26.132 08 306 048 2053 - Programa de Suplemento Alimentar, e previstos no Fundo de Assistência Social - FEAS, integrante do orçamento da Secretaria de Estado da Ação Social.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de _____ de 2003, 115º da República.